

(CJT-25/42)

CG/BCI

Proc. 4 833/39

1943

A Justiça do Trabalho é competente para dirimir as questões oriundas das relações de trabalho entre a Fundação Rockefeller e seus empregados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos em que José Agripino Lins Acioli interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da Primeira Região da Justiça do Trabalho que anulou a de Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por incompetência de fôro para julgar a reclamação pelo mesmo apresentada contra a Fundação Rockefeller:

O recorrente fôra admitido ao Serviço de Extinta Inspetoria de Profilaxia da Febre Amarela da antiga Diretoria Geral de Saúde Pública, a 9 de abril de 1907. A 31 de dezembro de 1951, foi transferido para os serviços da Fundação Rockefeller. Trabalhou na Fundação de 12 de janeiro de 1952 a 31 de maio de 1956, quando foi dispensado.

A 16 de fevereiro de 1956 o Governo Federal contratara com a Fundação Rockefeller a execução do serviço de combate e defesa contra a febre amarela (fls. 37), em que trabalhava o recorrente. Quando foi dispensado, portanto, era empregado da Fundação, com tempo de serviço anterior na Diretoria Geral de Saúde Pública.

Denitido, requereu ao Juiz dos Feitos da Fazenda Pública mandado de segurança, tendo o Juiz denegado o mandado, com fundamento de não ser o impetrante funcionário público (fls. 8/9).

Recorreu ao Supremo Tribunal Federal, tendo esse órgão superior de justiça confirmado o despacho denegatório.

Assim desamparado pela justiça comum, reclamou perante o Conselho Nacional do Trabalho, a 10 de abril de 1939, com apoio no Decreto nº 20 465 (Lei das Caixas de Aposentadoria e Pensões) e no Decreto nº 24 273 (Lei do Instituto dos Comerciários).

Indo os autos à apreciação da extinta Segunda Câmara, entendeu aquele ser o caso da competência de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, por estar o reclamante enquadrado no Decreto que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, e não no de nº 20 465 (das Caixas).

Assim, baixaram os autos ao Departamento Nacional do Trabalho, para apreciação do caso por uma das antigas Juntas.

Contando mais de 10 anos de serviço o reclamante, foi determinada a instauração de inquérito, que não chegou a ser realizado.

Instalada a Justiça do Trabalho, foi o processo remetido à atual Sexta Junta, por força do Decreto-lei nº ... 3 229, de 30 de abril de 1941.

Notificado o Serviço Nacional de Febre Amarela, alegou esse ser repartição pública, fora da jurisdição trabalhista, mas compareceu, pelo seu representante, à audiência da Junta.

A Junta, considerando, apenas, o tempo de serviço na Fundação, julgou procedente, em parte, a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a indenização de Cr. \$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta cruzeiros), com fundamento na Lei nº 62, de 5 de junho de 1955, ou sejam 6 meses de ordenado, correspondentes a 6 anos de serviço (fls. 37).

Não se conformando o reclamante, que pleiteara o reconhecimento da sua estabilidade no cargo, recorreu ao Conselho Regional.

Embora notificado o Serviço Nacional de Febre Amarela, não contestou o recurso nem recorreu, por seu turno, da decisão que mandara pagar indenização.

O Conselho Regional, apreciando o recurso e embora declarando dar-lhe provimento, reformou a decisão da Junta, mas para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o caso (fis. 52).

O recurso era do empregado, que obtivera ganho de causa, em parte, e a reclamada não recorreu nem contestara o recurso.

Na dessa decisão que recorre, extraordinariamente, o empregado reclamante, apoiado na divergência de interpretação da lei, nos termos do artigo 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

A decisão do Conselho a quo, dando provimento ao recurso do empregado para resolver contra o recurso e, ainda, contra a inicial, julgando a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a espécie, não só interpretou com divergência a Lei nº 62, segundo os julgados citados, nos termos do artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, mas, também, aplicou esse Regulamento em desconformidade com esta Câmara, no que toca à declaração de nulidade.

A Fundação Rockefeller, condenada pela Junta, é uma instituição particular, e, embora executando serviços públicos, está na jurisdição trabalhista, e, tendo a Junta julgado procedente, em parte, a reclamação, para determinar o pagamento da indenização, desprezando o reconhecimento da estabilidade fundada no tempo anterior do serviço prestado à Diretoria Geral da Saúde Pública, cabe ao Conselho Regional apreciar a matéria do recurso, que é esse tempo para a estabilidade.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Isso posto,

**RESOLVE** a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (cinco contra dois), conhecer do recurso, para, de moritis, por unanimidade, dar-lhe provimento, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinando a baixa dos autos ao Conselho Regional para julgamento do recurso ordinário interposto pelo empregado.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1943.

a) Araujo Castro

Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator

a) Dorval Lacorda

Procurador

Assinado em 11/2/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/2/43.